**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO****DATA:** 27/01/2022**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 18/2021**HORÁRIO:** 09 horas**OBJETO:** execução da iluminação com fornecimento de materiais e mão de obra da Praça do Sertão Verde.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** (79.794.427/0001-04). O recurso foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações ao mesmo, o que não ocorreu. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 24 de novembro do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** (01.614.582/0001-69); **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** (79.794.427/0001-04); e **PROENGE ENGENHARIA PROJETOS ELÉTRICOS - EIRELI.** (27.600.125/0001-09). Ao final da fase de habilitação, verificou-se que todas as licitantes deixaram de cumprir o item 3.4 do Edital (*capacidade técnico-operacional e profissional*): *Instalação de quadro elétrico de comando - 200 Amperes*, ficando assim **inabilitadas**. A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente:

RECORRENTE: **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** (79.794.427/0001-04)

A Recorrente alega que atendeu a todos os quesitos impostos pelo Edital e que o caso é idêntico ao certame anterior (Tomada de Preços nº 16/2021). Elogia que a insistência do engenheiro eletricista do município em manter determinados parâmetros seria o adquirir um serviço de qualidade, o que é louvável. Descreve que a atividade da representante é exclusivamente de venda de material elétrico e que não é possível considerar soberano o Edital, quando este faz exigências absurdas, impertinentes e contrárias à lei; que a obra licitada constitui na execução da iluminação com fornecimento de materiais e mão de obra da praça do Sertão Verde; a empresa que ilumina uma praça é a mesma que ilumina uma avenida, ou a que instala ou repara um ginásio de esporte, é a mesma que realiza um estádio de futebol, porque são os mesmos profissionais e órgão regulamentar que fiscaliza os profissionais desta área, e há excesso de formalismo na exigência da Prefeitura em comprovar capacidade técnica através de texto editalício no acervo ao invés de verificar a real capacitação técnica de uma empresa.

DO MÉRITO



Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois bem, o Edital estabelece como condição para participação na Licitação:

“3.4 Qualificação Técnica:

3.4.1 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente da **empresa licitante;**

3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) **responsável(is) técnico(s);**

3.4.3 **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentar uma ou mais **Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica**, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

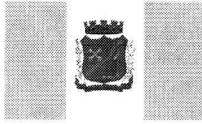
| SERVIÇOS | UNIDADE | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
|--|---------|---------------------------|
| Instalação de quadro elétrico de comando | Âmperes | 200 |

3.4.4 **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:** comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior: **engenheiro eletricista** detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de **Certidão(ões) de Acervo Técnico** expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

| SERVIÇOS |
|--|
| Instalação de quadro elétrico de comando |

Verifica-se, portanto, que foram reduzidas as exigências técnicas para participação neste certame, comparado com as exigências da licitação anterior, que foi considerada fracassada, pois nenhuma licitante restou habilitada.

A recorrente, conhecedora das exigências técnicas e não concordando com as mesmas, participou também do certame em questão, e continua elencando suas divergências técnicas através dessa peça recursal.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório:**

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e **judgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, retifica-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 28 de setembro do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando **IMPROCEDENTE** recurso da licitante **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** (79.794.427/0001-04).

Portanto, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, tornando INABILITADA a empresa **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** (79.794.427/0001-04).

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esportes.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações:

Daniela Barkhofen
Presidente da CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Luis Carlos Soares Val
Membro CPL